



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SRA. MARINHA RAUPP)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", acrescentando critérios para a remoção de ofício do servidor público.

DESPACHO:

20/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27 / 3 / 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.552 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2000 (DO SRA. MARINHA RAUPP)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", acrescentando critérios para a remoção de ofício do servidor público.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso I do Artigo 36 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36

I – de ofício, no interesse da Administração, observados os seguintes critérios:

- a) dar-se-á preferência na remoção aos servidores que possuam menor tempo de serviço público;
- b) dar-se-á preferência na remoção aos servidores que possuam menor número de dependentes;
- c) dar-se-á preferência na remoção aos servidores que possuam menor idade;
- d) dar-se-á preferência na remoção aos servidores que não possuam bens imóveis na localidade de origem;
- e) a remoção de ofício deverá ser acompanhada de exposição de motivos que a justifique;
- f) será concedido auxílio-moradia no período de um ano, correspondente a 30% dos vencimentos do servidor removido;



- g) o prazo mínimo para ser efetivada a remoção do servidor é de 30 dias e o prazo para uma nova remoção do servidor é de no mínimo um ano;
- h) será nula a remoção de ofício promovida em desconformidade com este Artigo e por motivos de ordem pessoal ou política."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca solucionar um grave problema da Legislação Pátria, no que se refere ao Artigo 36, da Lei 8.112/90 – A Lei do Regime Jurídico Único.

O Artigo supracitado trata da questão da **remoção do servidor público** e, mais especificamente, em seu inciso I, com redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10/12/97, dispõe sobre a **remoção de ofício, no interesse da Administração**.

Trata este inciso de questão muito polêmica, visto que nota-se claramente uma insuficiência de previsão legislativa, o que confere ao administrador ampla discricionariedade na escolha dos critérios que ensejarão os atos administrativos.

São constatadas atualmente inúmeras remoções de servidores promovidas por motivos de perseguição pessoal ou política, com o intuito de coagir o servidor a solicitar exoneração e isso não pode ser admitido em nosso país.

O assunto em tela já é questão discutida nos órgãos jurisdicionais de nossa nação que entendem que os critérios devem ser justificados e enumerados conforme pretende esse Projeto de Lei.

Fixa-se com a proposta critérios objetivos, os quais estão assim enumerados:

- Tempo de serviço público
- Número de dependentes
- Idade do Servidor
- Possuir bens imóveis na localidade de onde será removido

É necessário, conforme proposto, a concessão de um auxílio-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



moradia ao servidor para sua fixação na nova localidade e a garantia de que, pelo menos durante um ano, ele não será novamente removido para outra localidade, o que garante uma garantia para o servidor público e que, o prazo para efetivação da remoção seja de pelo menos 30 dias, para que o servidor tenha tempo de mudar-se de sua localidade e reorganizar sua estrutura de vida.

Ademais, obriga-se a administração a apresentar exposição de motivos justificando a remoção, evitando-se arbitrariedades.

Protege-se ainda o servidor público, pelo fato de ser concedido auxílio-moradia correspondente a 30% dos vencimentos para que o servidor possa estruturar-se e ter condições dignas de vida na nova localidade.

Pretende-se com essa proposição, também, declarar expressamente a nulidade dos atos de ofício promovidos com desvio da finalidade da Lei e por motivos de ordem pessoal ou política, acabando com um "vazio jurídico" na Legislação Brasileira.

Acredito estar contribuindo, com essa proposição, na asseguaração dos direitos de nossos servidores públicos que prestam seus relevantes serviços a nossa Nação.

Sala das Sessões, em


Deputada MARINHA RAUPP

02/03/00

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 02/03/00 às 16:02
Nome Pedro
Ponto 3290



LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

1 - de ofício, no interesse da Administração;

** Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS
8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990,
8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E
2.180, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1954, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os artigos 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.36.....
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido, a critério da Administração;"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.552/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.552/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.552/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 01/09/2003 a 05/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2000

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, acrescentando critérios para a remoção de ofício de servidor público.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP.

Relatora: Deputada MARIA HELENA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.552, de 2000, apresentado pela Deputada Marinha Raupp, pretende estabelecer critérios para efetivação de **remoções, de ofício**, de servidores públicos federais.

A **Justificação** da proposição apresenta as razões que a motivaram com as seguintes palavras:

“A presente iniciativa busca solucionar um grave problema da Legislação Pátria, no que se refere ao Artigo 36, da Lei 8.112/90 – A Lei do Regime Jurídico Único.

*O artigo supracitado trata da questão da **remoção do servidor público** e, mais especificamente, em seu inciso I, com redação dada pela Lei nº 9.527, de*



23C59D8630

MM



10/12/97, dispõe sobre a **remoção de ofício, no interesse da Administração.**

Trata este inciso de questão muito polêmica, visto que nota-se claramente uma insuficiência de previsão legislativa, o que confere ao administrador ampla discricionariedade na escolha dos critérios que ensejarão os atos administrativos.

São constatadas atualmente inúmeras remoções de servidores promovidas por motivos de perseguição pessoal ou política, com o intuito de coagir o servidor a solicitar exoneração e isso não pode ser admitido em nosso País.

O assunto em tela já é questão discutida nos órgãos jurisdicionais de nossa nação que entendem que os critérios devem ser justificados e enumerados conforme pretende esse Projeto de Lei."

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao **Projeto de Lei nº 2.552, de 2000.**

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe agora a esta Comissão, consoante o disposto no art. 32, XIII, q, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 37, **caput**, estabeleceu os princípios basilares que devem orientar a atuação da Administração Pública, com destaque para o **princípio da legalidade** que funciona como **conceito-chave** de todo o sistema estatal. Com efeito, na ambiência do setor público, as ações administrativas devem estar fundamentadas em diplomas legais, sendo vedada a atuação arbitrária e desprovida de razoabilidade.

No universo das relações funcionais, entre o Estado e seus servidores, normas estatutárias disciplinam todos os aspectos referentes à vida profissional dos funcionários públicos. Contudo, em alguns casos, o legislador não contemplou, **com a devida abrangência normativa**, institutos



23C59D8630



fundamentais do regime jurídico dos servidores públicos. É o caso, **na esfera federal**, da remoção de servidores no interesse da Administração. De fato, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 36, I, apenas prevê a possibilidade de deslocamento de ofício de servidores, sem, contudo, fixar critérios para sua efetivação. Esse quadro faculta ao Administrador **extensa margem de discricionariedade**, que pode ser utilizada de maneira inadequada e até em proveito de perseguições políticas. Assim, o estabelecimento de critérios para disciplinar a remoção de ofício de servidores públicos federais é providência que deve merecer a acolhida desta Comissão.

Dessa forma, por todo o exposto, com base no art. 129, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.552, de 2000, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2003.


Deputada MARIA HELENA
Relatora

2003_2486_Maria Helena



23C59D8630



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2000

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, acrescentando critérios para a remoção de ofício de servidor público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

Parágrafo único.

I – de ofício, no interesse da Administração, observados os seguintes critérios:

- a) a remoção de ofício deverá ser acompanhada de exposição de motivos que a justifique;*
- b) será concedido auxílio-moradia no período de um ano, correspondente a trinta por cento dos vencimentos do servidor removido;*



23C59D8630

Mm



- c) o prazo mínimo para ser efetivada a remoção do servidor é de trinta dias e o prazo para uma nova remoção do servidor é, no mínimo, de dois anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2003.


Deputada MARIA HELENA
Relatora

Parecer a Projeto de Lei



23C59D8630



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2000

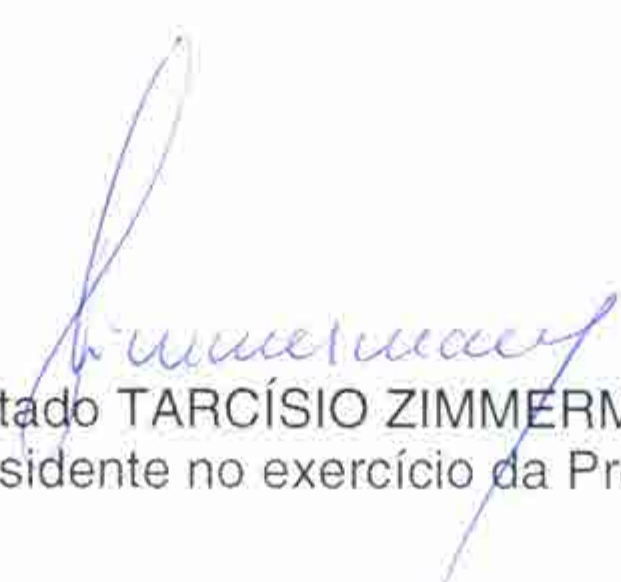
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.552/2000, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Tarcísio Zimmermann - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Herculano Anghinetti, Maria Helena e Narcio Rodrigues.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2000

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", acrescentando critérios para a remoção de ofício de servidor público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36

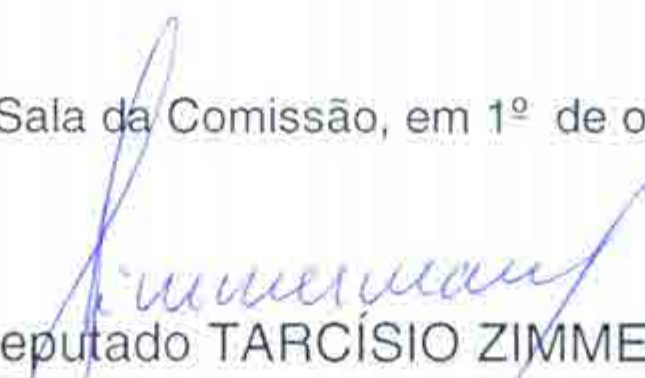
Parágrafo único.

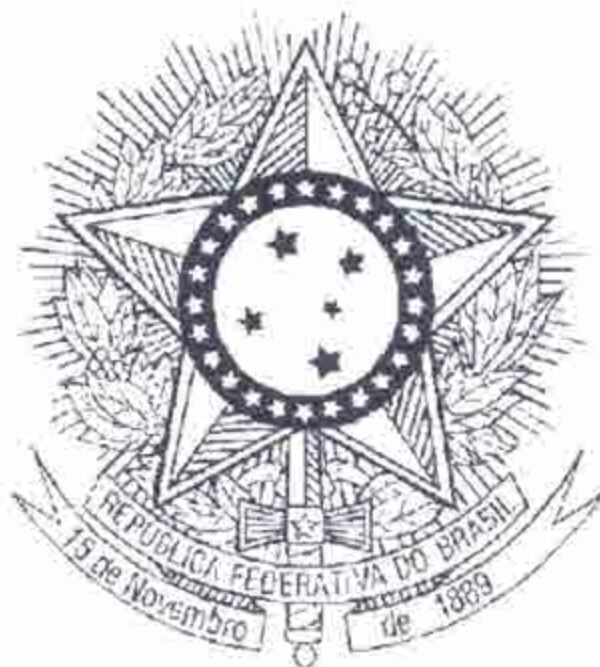
I – de ofício, no interesse da Administração, observados os seguintes critérios:

- a. a remoção de ofício deverá ser acompanhada de exposição de motivos que a justifique;
- b. será concedido auxílio-moradia no período de um ano, correspondente a trinta por cento dos vencimentos do servidor removido;
- c. o prazo mínimo para ser efetivada a remoção do servidor é de trinta dias e o prazo para uma nova remoção do servidor é, no mínimo, de dois anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 2.552-A, DE 2000
(Da Sra. Marinha Raupp)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", acrescentando critérios para a remoção de ofício do servidor público; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
 - substitutivo oferecido pela relatora
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
-